

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 1222/2024

PROJETO INDICATIVO: 36/2024

PROCEDÊNCIA: VEREADORA RAPHAELA MORAES

ASSUNTO: INSTITUI O ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE HIV/AIDS, SÍFILIS E HEPATITES EM TODOS OS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo N° 36/2024 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que: INSTITUI O ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE HIV/AIDS, SÍFILIS E HEPATITES EM TODOS OS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

#### De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

O Projeto Indicativo nº 36/2024 propõe estimular a realização de testes rápidos de HIV/AIDS, sífilis e hepatites em todos os usuários das unidades de saúde pública do município de Serra. Esses testes devem ser incorporados ao rol de exames de rotina nas unidades de atenção primária, regionais de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais públicos. A implementação dos testes será feita seguindo protocolos específicos de saúde, com pacientes sendo orientados a realizá-los na primeira consulta com profissionais de saúde. Dependendo dos resultados, serão feitos encaminhamentos específicos para tratamento.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

**Art. 136**. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 36/2024, demonstra-se amparado juridicamente, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

#### III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta <u>Comissão pelo</u> <u>prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 36/2024</u> de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes ao Chefe do Poder Executivo, <u>haja vista tratar-se</u> <u>de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.</u>





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 05 de agosto de 2024.

# WILIAN SILVAROLI PRESIDENTE RELATOR

**DR. WILLIAM MIRANDA** VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO** SECRETÁRIO



